



tribunal
de justiça
do estado de goiás

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 346946-30.2011.8.09.0006
(201193469465)**

COMARCA DE ANÁPOLIS

**AUTORAS : LUCIANA GOMES VIEIRA E OUTRA
RÉU : ESTADO DE GOIÁS**

APELAÇÃO CÍVEL

**APELANTE : ESTADO DE GOIÁS
APELADAS : LUCIANA GOMES VIEIRA E OUTRA**

RECURSO ADESIVO

**RÉCORRENTES : LUCIANA GOMES VIEIRA E OUTRA
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : CARLOS ROBERTO FÁVARO - JUIZ DE
DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU**

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL
E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE
CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE DETENTO NO
INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL
ESTADUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREJUÍZO EXTRA-
PATRIMONIAL. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO
QUANTUM FIXADO. PENSIONAMENTO MENSAL.



CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Conforme entendimento jurisprudencial consolidado a respeito do tema, em se tratando de agressão a detento em estabelecimento prisional, é objetiva a responsabilidade do Estado, a teor do art. 37, § 6º da CF, pois há dever de zelar pela segurança e incolumidade física do preso sob sua custódia. Assim, é evidente a falha do estabelecimento prisional, pelo que impõe-se o reconhecimento da responsabilidade do Estado apelante. Precedentes do STJ. II- Na hipótese dos autos, consideradas as circunstâncias específicas, deve ser mantido o valor dos danos morais fixados pelo Julgador monocrático no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o qual vem a amenizar o sofrimento da filha do falecido, sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa e condizente com as peculiaridades do caso. III- Pertinente aos danos materiais, é pacífica na jurisprudência a constituição de pensão mensal a ser concedida à filha do *de cujus*, mostrando-se condizente o montante de 70% de um salário mínimo, devida pelo ente público à filha daquele, até completar 25 (vinte e cinco) anos de idade. IV- Mantidos os honorários advocatícios, haja vista que atende aos parâmetros definidos pelo § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Negado seguimento à Remessa necessária, recurso de apelação e Recurso Adesivo, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Reexame Necessário, Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos contra a sentença de fls. 119/131, proferida pela Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública Estadual, da Comarca de Anápolis, Mônica de Souza Balian Zaccariotti, nos autos da Ação de Indenização (201103469465) ajuizada por **LUCIANA GOMES VIEIRA e A. V. R. C.**, representada por sua genitora, Luciana Gomes Vieira, em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS**, devidamente qualificados nos autos.

Infere-se dos autos que as autoras ajuizaram a presente ação com o intuito de serem indenizadas, moral e materialmente, pela morte de Cícero Rocha de Carvalho, companheiro da primeira autora e pai da menor, segunda requerente, ocorrida dentro do estabelecimento prisional Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia do Estado de Goiás – CPP.

Após o regular trâmite do feito, a Juíza singular proferiu a sentença de fls. 119/131, ora atacada, por meio da qual julgou extinta a ação em relação à primeira autora e parcialmente procedente o pedido da segunda autora, nos seguintes termos:

“(...) Forte em tais argumentos, acolho o parecer ministerial, confirmo a antecipação de tutela outrora



concedida e JULGO EXTINTO o feito com relação à primeira autora - Luciana Vieira Gomes -, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, inclusive quanto à totalidade dos possíveis danos emergentes - despesas com funeral.

Em relação à segunda autora, A. V. G. R. C. - representada por sua genitora - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para condenar o requerido:

a) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e;

b) aos lucros cessantes na forma de custeio de pensão mensal no valor correspondente a 70% (setenta por cento) de um salário mínimo, devida a partir do mês seguinte ao evento danoso (novembro de 2003) - descontadas as já percebidas a partir da concessão da tutela antecipatória - até que a autora A. V. G. R. complete 25 (vinte e cinco) anos de idade.

O valor da pensão deverá ser calculado com base no valor do salário mínimo vigente ao tempo desta sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores (Súmula 490 do STF).

O quantum da condenação à título de danos morais e materiais deverá ser atualizado monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da data da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao segundo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”



Irresignado, o Estado de Goiás interpôs recurso de apelação às fls. 134/143, no qual alega que a responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto e possui como causa excludente de responsabilidade o estrito cumprimento do dever legal, amparado pelo exercício regular do direito, o que afasta o dever de indenizar, citando jurisprudência em reforço de seus argumentos.

Sustenta que a vítima foi imediatamente socorrida, sendo que a atuação imediata dos agentes do Estado de Goiás reconhece os seus direitos fundamentais.

Questiona o valor arbitrado a título de danos morais, ressaltando que o valor da indenização não deve resultar em fonte de enriquecimento ilícito.

Por fim, requer a reforma da sentença recorrida nos termos expendidos, pugnando pela condenação da requerida nas custas judiciais e honorários advocatícios.

Dispensa legal de preparo (art. 511, §1º, do CPC).

Instadas a se manifestarem, as autoras, apresentaram contrarrazões e recurso adesivo, fls. 147/159.



Em contrarrazões, requereram a confirmação da sentença, especialmente quanto às condenações impostas ao apelante. No recurso adesivo, pleitearam a majoração da indenização por danos morais e da pensão por morte, bem como da verba sucumbencial, mormente para adequação aos ditames do artigo 20 do CPC.

Sem preparo, por serem os recorrentes beneficiárias da justiça gratuita.

O Estado de Goiás apresentou contrarrazões ao recurso adesivo, nas quais pugna pelo seu improvimento.

O Ministério Público de primeiro grau manifestou-se às fls. 176/181, pelo improvimento dos recursos.

Subiram os autos, também, por força do reexame necessário.

Encaminhado o feito à Procuradoria-Geral de Justiça, esta, por intermédio de seu Procurador Wellington de Oliveira Costa, emitiu o parecer de fls. 185/193, no qual se manifestou pelo conhecimento da remessa oficial e conhecimento e improvimento da remessa necessária, do recurso adesivo e da apelação.



É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, impende salientar que o art. 557 do CPC também se aplica ao reexame necessário, ao teor da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Assim, comportável o julgamento de plano, passo a decidir monocraticamente, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da remessa obrigatória, do apelo e do recurso adesivo.

Inferre-se dos autos que a controvérsia restringe-se à condenação do apelante em danos morais e materiais à filha A. V. R. C, por ter sido alvejado por tiros disparados por arma de fogo de Policial Militar do Estado de Goiás, fato este que resultou na morte de CÍCERO ROCHA DE CARVALHO, em 20 de outubro de 2003, oportunidade em que estava sob custódia penal do Estado, nas dependências da Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia.

Pois bem. É pacífico na doutrina e na jurisprudência dos



Tribunais Superiores ser objetiva a responsabilidade da Administração Pública nas hipóteses de agressão a detento no interior de estabelecimento prisional, circunstância ocorrente na espécie em exame.

Isso porque, a partir do momento em que a pessoa é recolhida, assume o Estado o dever de vigilância e incolumidade do preso. Assim, a responsabilidade da Administração, em casos desse *jaez*, independe de perquirição de culpa de sua parte, uma vez que a agressão a um detento não pode ser considerada um ato inesperado.

Cuida-se, aliás, de evento perfeitamente previsível, cabendo ao estabelecimento adotar todas as medidas para evitá-lo. Assim, é evidente a falha do estabelecimento prisional, pelo que impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do apelante.

Nas palavras do Min. Teori Albino Zavascki, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 986.208/MT, publicado no DJ de 12.05.2008, *'o nexo causal se estabelece, em casos tais, entre o fato de estar preso sob a custódia do Estado e, nessa condição, ter sido vitimado, pouco importando quem o tenha vitimado. É que o Estado tem o dever de proteger os detentos, inclusive contra si mesmos. Ora, tendo o dever legal de proteger os presos, inclusive na prática de atentado contra sua própria vida, com maior razão deve exercer referida proteção em casos como o dos autos, no qual o detento foi vítima de homicídio em rebelião ocorrida no estabelecimento*

prisional administrado pelo ente público.'

O Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, tem decidido nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO CUSTODIADO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. EXORBITÂNCIA DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO SUSTENTO DA FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSÃO PÓS-MORTE EM FAVOR DOS GENITORES DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. 1. No que tange à presença dos requisitos exigidos para a configuração da responsabilidade civil do Estado no caso em concreto, o Tribunal *a quo* consignou expressamente que o detento, à época de sua morte, estava encarcerado à época do evento danoso (ou seja, sob a custódia penal do Estado). Assim, não há como afastar a prática de ato ilícito pelo ente estatal, bem como os demais requisitos necessários para a responsabilidade civil. (...) 3. Quanto aos danos materiais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é devida a indenização de dano material consistente em pensão mensal aos genitores de menor falecido, ainda que este não exerça atividade remunerada, posto que se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda (AgRg no Resp 1228184/RS, Rel. Ministro



BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) (...).” (STJ, AgRg no REsp 1325255/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013).

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a responsabilidade objetiva do Estado nos casos de morte de preso custodiado em unidade prisional. (...).” (STJ, AgRg no AREsp 346.952/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, Julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013) (Destaquei).

Idêntico posicionamento desta Casa de Justiça corrobora a assertiva, consoante colhem-se dos seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE NO PRESÍDIO. ART. 5º, XLIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MORAL REDUZIDO. FORMA DE PENSIONAMENTO HÁ FILHOS MENORES. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. I- À luz do art.5º, XLIX da CR/88 incumbe ao Estado garantir aos presos o respeito à integridade física e moral, de modo que ocorrida morte de detento em decorrência de tumulto no complexo prisional, que não foi evitada ou contida a



tempo e modo, deve o ente responder pelos danos suportados pela genitora da vítima. II- Comprovados o nexos causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, emerge o dever de indenizar do Estado, consoante art. 37, § 6º da CF/88. A ausência de ação estatal, quando devia agir na prevenção e vigilância do presídio demonstra a 'culpa in vigilando' – juntamente com o dano e o nexos causal, restando caracterizada sua responsabilidade pelo ocorrido. II- A jurisprudência pacífica do STJ firmou entendimento de que a dependência econômica de família de baixa renda em relação a seus filhos menores é presumida. III- Não afronta o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, a fixação da pensão com parâmetro no salário mínimo, eis que não se trata de um indexador utilizado como fator de correção monetária, mas, sim, como critério para fixação do quantum devido. IV- Pensão alimentícia mensal devida em razão do falecimento do pai equivalente a 2/3 do salário-mínimo até à data em que os filhos completarem 25 anos, pois, a partir daí, presume-se que exercerão atividade laboral própria e/ou constituirão família. V- A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, deve ser feita com prudência pelo julgador, observando as peculiaridades, de modo que este não seja excessivo, nem tão módico que se torne inexpressivo e deixe de inibir reiteração de condutas semelhantes. Em atenção ao princípio da razoabilidade, deve ser reduzida a verba relativa aos danos morais quando verificado que sua fixação se mostra elevada. Remessa obrigatória conhecida e provida; Primeiro parcialmente provido para reduzir os danos morais; Segundo apelo provido para majorar verba honorária.” (TJGO, Duplo Grau de Jurisdição nº 26208-50.2009.8.09.0011, Rel. Des. Amaral Wilson de Oliveira, 2ª Câmara Cível, Julgado em 18/06/2013, Dje 1335 de 03/07/2013).



“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DA CADEIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PENSÃO. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. 1- A responsabilidade da Administração por danos causados aos detentos é objetiva, independendo da demonstração de culpa de agente público ou de falha do serviço, exigindo-se apenas que o dano tenha sido causado à integridade física ou moral da pessoa que se encontrava sob a guarda do Estado. 2- O pensionamento é devido até a data em que os beneficiários completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade. 3- A parcela relativa ao décimo terceiro salário não deve compreender o valor condenatório, vez que não restou devidamente comprovado qualquer fonte de renda ou vínculo empregatício da vítima. Precedentes do STJ. (...).” (TJGO, Duplo Grau de Jurisdição nº 131220-35.2003.8.09.0085, Rel. Dr. Sebastião Luiz Fleury, 5ª Câmara Cível, Julgado em 11/07/2013, DJe 1394 de 25/09/2013) (grifei)

Assim, sendo objetiva a responsabilidade estatal, não há que se falar em análise da culpabilidade no ente público, de modo que agiu com acerto a Magistrada de primeira instância ao impor ao apelante o dever de indenizar os apelados.

Quanto à alegada excludente de responsabilidade consistente no estrito cumprimento do dever legal, amparado pelo exercício regular do direito, tenho que não merece prosperar.

Os agentes públicos têm o dever legal de proteger



aqueles que estão custodiados sob a responsabilidade do Estado e, assim não agindo e causando prejuízo a terceiro, geram o direito de indenização. Ademais, não podemos esquecer que a Constituição Federal, em seu artigo 5º assegura, no *caput*, a inviolabilidade do direito à vida e à segurança, e no inciso XLIX garante especialmente ao preso o respeito à sua integridade física e moral. E essa garantia, no caso concreto, era da vítima, assim é devida a indenização.

Conforme concluiu a ilustre magistrada singular, “o *poder-dever do Estado na garantia do bom funcionamento da execução penal.*

Dessa forma, possuindo estrutura física e pessoal (agentes públicos) disponíveis, deveria utilizar-se de tais meios de maneira adequada a fim de evitar tanto a rebelião quanto a fuga, para evitar o resultado morte de seus acautelados.

Como por exemplo, poderia se valer o Estado do cerceamento da unidade prisional por meio de seus servidores e/ou da convocação de agentes, em tais casos, com o fito de frustrar a fuga de detentos. Em outro exemplo, o próprio treinamento eficiente dos serventuários envolvidos poderia, também, evitar o resultado morte.

Não há, aqui, prova eficiente da excludente.

Ressalto, que o de cujus no momento dos disparos, encontrava-se desarmado.”

No tocante ao valor fixado a título de dano moral pela



Juíza *a quo*, ou seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tenho que este obedeceu aos parâmetros utilizados em casos como o dos autos.

Ressalto que a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

Nesta linha, entendo que a condição econômica da parte, a repercussão do fato e a conduta do agente devem ser perquiridos para a justa dosimetria do valor indenizatório. E, na espécie em exame, consideradas as circunstâncias específicas, tenho que deve ser mantido o valor dos danos morais fixados pelo Julgador monocrático no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o qual ameniza o sofrimento da autora sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa e condizente com as condenações em casos análogos.

Necessário consignar que a fixação da referida quantia está em total harmonia com o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL REFLEXO. MORTE DE DETEN-



TO NO PRESÍDIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES STF E STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. RETRATAÇÃO PARCIAL *QUANTUM* AO ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. 1- A mãe possui legitimidade ativa para pleitear em seu nome indenização em virtude do falecimento de seu filho, pois quando se verifica que terceiro efetivamente sofre com a ruptura brusca da vida do ente querido, nasce para ele um dano moral reflexo, que é específico e autônomo. 2- O STJ já acatou, em diversas ocasiões, a possibilidade de indenização por danos morais indiretos ou reflexos, sendo irrelevante, para esse fim, a comprovação de dependência econômica entre os familiares lesados (REsp 876.448/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe de 21/9/2010 e AgRg no Ag 1316179/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 1/2/2011, entre outros). 3- Estando o detento sob sua custódia em um estabelecimento prisional, é seu dever zelar pela integridade física dos que ali se encontram, tendo a jurisprudência pátria se posicionado no sentido de reconhecer a responsabilidade objetiva do Estado, de conformidade com o que preconiza o art. 37, § 6º, da Carta Constitucional. 4- A par da dificuldade em extremar o aspecto pecuniário da indenização, seu importe obedecerá a noções de razoabilidade e proporcionalidade, além de considerar as particularidade de cada caso. 5- Na espécie, impõe-se a majoração do valor reparatório para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), segundo orienta a jurisprudência do STJ e deste Sodalício em casos análogos. 6- Os encargos pertinentes à correção monetária e juros moratórios devem fluir a



partir do arbitramento judicial, observando-se o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Agravo conhecido e parcialmente provido.” (TJGO, AC 90774-32.2013.8.09.0087, Rel. Dr. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 30/04/2015, DJe 1782 de 12/05/2015).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MORTE DE DETENTO SOB A CUSTÓDIA DO ESTADO, LOGO APÓS SER ATENDIDO EM HOSPITAL MUNICIPAL. DEVER DE REPARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Assegurado constitucionalmente aos detentos, o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF), o que implica na adoção de normas mínimas de segurança dentro e fora do estabelecimento quando encontrarem-se sob a custódia do Estado (gênero). 2. Patente a responsabilidade do Estado de Goiás e Município de Luziânia, pelo evento morte de presidiário, que veio a óbito logo após ser atendido em hospital público municipal e indevidamente conduzido ao presídio sob escolta policial. 3. Fixados os danos morais, em valor exorbitante, há que ser adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade bem como aos parâmetros adotados em situações consimilis, neste eg. Tribunal e no colendo STJ. 4. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz e, ainda que sucintamente, foram sopesados os requisitos previstos no § 3º do art. 20 do CPC. Recursos conhecidos. Remessa e apelo parcialmente providos. Recurso adesivo desprovido.” (TJGO, DGJ 147270-81.2009.8.09.0100, Rel. Des. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 08/01/2015, DJe 1708 de 16/01/2015).



Nesse contexto, seguem os seguintes precedentes: Duplo Grau de Jurisdição nº 131220-35.2003.8.09.0085, Rel. Dr. Sebastião Luiz Fleury, 5ª Câmara Cível, Julgado em 11/07/2013, DJe 1394 e 25/09/2013; e Duplo Grau de Jurisdição nº 81824-73.2010.8.09.0011, Rel. Des. Francisco Vildon José Valente, 5ª Câmara Cível Julgado em 17/10/2013, DJe 1417 de 31/10/2013.

Pertinente aos danos materiais, correta a sentença *a quo* ao estabelecer a pensão mensal à beneficiária, no importe de 70% de um salário mínimo, até completar 25 (vinte cinco) anos de idade.

Cumprе consignar que, no tocante ao pensionamento, é necessária a dependência econômica para obtenção deste, a qual é prevista legalmente nos artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil, *verbis*:

“Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

Assim, em virtude da presunção de ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda, ainda que o falecido não exercesse atividade remunerada o pensionamento deverá permanecer da forma estabelecida pela magistrada, inclusive nos limites temporais declinados, a saber, até os 25 (vinte cinco) anos de idade.



A respeito, entende o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FILHOS DA VÍTIMA. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. (...) 2. A pensão em decorrência da morte do pai deve alcançar a data em que os beneficiários completem 25 anos de idade, quando se presume terem concluído sua formação, incluindo-se a universidade. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1007101 / ES, Relator Ministro Castro Meira, DJe 22/04/2008). (Sublinhei).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DETENTO MORTO APÓS SER RECOLHIDO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. SOBREVIDA PROVÁVEL (65 ANOS). PRECEDENTES. (...) 2. No que se refere à morte de preso sob custódia do Estado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a responsabilidade civil do ente público é objetiva. 3. A orientação desta Corte fixa em sessenta e cinco anos o limite temporal para pagamento da pensão mensal estabelecida. 4. Precedentes jurisprudenciais do STF, do STJ e de Tribunais Estaduais prestigiando a fixação da responsabilidade civil quando presente o panorama fático e jurídico acima descrito. 5. Doutrina de Rui Stoco, Yussef Cahali, Cretela Júnior e Celso Antônio Bandeira de Melo no mesmo sentido do acima exposto (ver "Tratado de Responsabilidade Civil", de Rui Stoco,



6ª Ed. RT, 2004, pp. 1.124/1.125) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para fixar em sessenta e cinco anos o limite temporal para pagamento da pensão mensal estabelecida.” (STJ, 1ª Turma, REsp 847687 / GO, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/06/2007 p. 221). (Sublinhei).

Nesse panorama: STJ, REsp 1007101/ES, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 08/04/2008, DJe 22/04/2008; AgRg no REsp 1228184/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, Julgado em 28/08/2012; REsp 1095309/AM, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; DJe 05/09/2012 e AgRg no REsp 1325255/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013).

Esta Corte de Justiça compartilha do mesmo entendimento, consoante o julgamento de relatoria do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira, no Duplo Grau de Jurisdição nº 26208-50.2009.8.09.0011, 2ª Câmara Cível, DJe 1335 de 03/07/2013, outrora reproduzido, bem como Duplo Grau de Jurisdição nº 131220-35.2003.8.09.0085, Rel. Dr. Sebastião Luiz Fleury, 5ª Câmara Cível, Julgado em 11/07/2013, DJe 1394 de 25/09/2013; e, Duplo Grau de Jurisdição nº 225101-42.2009.8.09.0122, Rel. Dr. Wilson Safatle Faiad, 3ª Câmara Cível, Julgado em 06/12/2011, DJe 985 de 18/01/2012.

Pertinente à insurgência relativa aos honorários



advocatícios levantada no recurso adesivo, entendo por bem manter o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois, entendo que atende aos parâmetros definidos pelo § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, especialmente em observância ao tempo despendido para o julgamento da causa, o grau de complexidade e zelo da advogada dos autores no acompanhamento do feito.

Ao teor do exposto, com fulcro nas disposições do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem assim da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa necessária, bem como ao recurso de apelação e ao recurso adesivo**, para manter a sentença recorrida.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia, 30 de setembro de 2015.

CARLOS ROBERTO FÁVARO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU